

SUPERENDIVIDAMENTO:

A RESPONSABILIDADE DO CREDOR NO SUPERENDIVIDAMENTO.¹

Jonathan Henrique Teixeira.²

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 SUPERENDIVIDAMENTO; 2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO; 2.2 CONCEITO; 2.3 ESPÉCIES; 3 A BOA FÉ E A RESPONSABILIDADE DO CREDOR; 4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL; 4.1 BREVE EXPOSIÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 283/2012; 4.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL; 5 CONCLUSÃO. 6 REFERÊNCIAS.

RESUMO: O presente trabalho versa sobre o superendividamento do consumidor brasileiro, mais especificamente quanto às alternativas dispostas no sistema jurídico nacional para o entendimento do fenômeno. Para tanto, inicialmente, é analisada a contextualização atual do cenário de crédito no País. Ainda, verificam-se quais os pressupostos, classificações (superendividamento ativo e passivo) e requisitos necessários para a caracterização do superendividamento do consumidor, como sendo o maior deles a observância da boa-fé nos negócios jurídicos. Também merece destaque o papel central dos fornecedores de crédito para a diminuição dos efeitos da situação, em escala individual e global. Por fim, é realizada uma breve exposição ao Projeto de Lei do Senado nº 283/2012 que traz grandes benefícios ao consumidor superendividado e, uma análise jurisprudencial para uma maior fixação e compreensão a cerca do tema. Na realização da pesquisa será utilizado como referencial teórico o pós-positivismo e o método de pesquisa será o hipotético-dedutivo. Diante da análise de tais fatos conclui-se que os obstáculos são perceptíveis, por não haver legislação a cerca do tema, restando aos juízes os entendimentos do Superior Tribunal de Justiça, bem como as decisões das Turmas Recursais aliados aos grandes doutrinadores que abordam o tema.

PALAVRAS-CHAVE: Superendividamento; Crédito; Boa-fé.

ABSTRACT: *The work deals with the over-indebtedness of Brazilian consumers, specifically as to alternative arranged in the national legal system for understanding the phenomenon. Therefore, initially analyzes the current context of the credit environment in the country. Still, there are what assumptions, ratings (active and passive overindebtedness) and requirements for the characterization of consumer indebtedness, as the largest of the observance of good faith in the legal business. Also highlighted the central role of credit providers to reduce the effects of the situation in individual and global scale. Finally, a brief statement to the Senate bill is held No. 283/2012 that brings great benefits to the over-indebtedness and a jurisprudential analysis to a higher setting and understanding about the*

¹Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo do Prof. Esp. Norman Prochet Neto. Turma de 2012. Norman Prochet Neto.

²Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2012. e-mail: h_enrique_jonathan@hotmail.com

subject. Conducting the survey will be used as a theoretical post-positivism and the search method is the hypothetical-deductive. Given the analysis of these facts it is concluded that the obstacles are noticeable, because there is no legislation about the subject, leaving the judges understandings of the Superior Court of Justice and the decisions of classes Remedial allies to the great scholars on the topic.

KEY-WORDS: *Overindebtedness ; Credit; Good faith.*

1 INTRODUÇÃO

O aumento exagerado do consumo, aliado ao uso desmedido do crédito, bem como a economia de mercado praticada no Brasil, têm gerado um crescimento significativo de consumidores endividados.

O termo superendividamento tem origem na França, e simploriamente traduz a ocorrência de pessoa física ter seus passivos maiores que os ativos. Apesar de grande relevância internacionalmente, o Brasil não possui legislação que trate especialmente do endividamento excessivo do consumidor, deixando aos operadores do Direito à busca de medidas razoáveis que minimizem os reflexos negativos do crédito

No presente trabalho, o primeiro capítulo versará sobre a contextualização do atual cenário de crédito brasileiro, apresentando o conceito de superendividamento por vários doutrinadores bem como a origem do termo, diferenciando também as classificações trazidas pelos estudiosos; já no segundo capítulo será analisado o pressuposto primordial para a caracterização do consumidor superendividado, a boa-fé objetiva nos negócios jurídicos, não apenas do consumidor, mas principalmente do fornecedor; então o terceiro capítulo trará uma breve exposição à cerca do Projeto de Lei do Senado 283/2012, onde se pretende incluir ao Código de Defesa do consumidor, dentre outras coisas, um capítulo que tratara especificamente do superendividamento e, será realizado análise jurisprudencial a cerca do fenômeno, importante fonte do direito brasileiro; será analisado também julgados dos Tribunais de Justiça, para reafirmar as condições do presente estudo.

O presente também detém grande pertinência, em razão das consequências do fenômeno ultrapassar a esfera social, a revelar efeitos, também e principalmente, nos campos jurídicos e econômicos do País.

Para a concretização do presente trabalho foi utilizado o método hipotético-dedutivo, uma vez que vários juízos e correntes doutrinárias serão objeto de estudo e pesquisa, para, ao final, constatar a aplicabilidade e veracidade das hipóteses obtidas.

2 SUPERENDIVIDAMENTO

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O superendividamento é um fenômeno cada vez mais frequente na atual sociedade de consumo brasileira. Neste contexto, o indivíduo, independentemente de sua classe social, para consumir produtos e serviços—essenciais ou não —, está constantemente adquirindo crédito e se endividando.³ Em outras palavras, “o crédito aos consumidores vulgarizou-sena generalidade das economias de mercado mais desenvolvidas, passando a constituir uma forma de gestão corrente do seu orçamento⁴.”. Neste sentido, o crédito constitui forma usual do planejamento familiar dos brasileiros, o que, por fatos previsíveis ou não, pode provocar o endividamento excessivo do consumidor

Ainda, a massificação do acesso ao crédito, a privatização dos serviços essenciais e públicos, a nova publicidade agressiva sobre crédito popular, a tendência ao abuso impensado do crédito facilitado e ilimitado, são algumas causas para o aumento do superendividamento dos consumidores brasileiros⁵. Nomes no sentido, quanto ao crescimento do fenômeno, André Perin Schmidt Neto sustenta⁶:

³ MARQUES, Claudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre a prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. *In*: MIRAGEM, Bruno (Org.). **Direito do consumidor**: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. II. p. 566. (Coleção doutrinas essenciais).

⁴ FRADE, Catarina; MAGALHAES, Sara. Sobre endividamento, a outra face do credito. *In*: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosangela Lunardelli (Coord.). **Direitos do Consumidor endividado**: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 23.

⁵ MARQUES, Claudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de credito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. *In*: _____; CAVALLAZZI, Rosangela Lunardelli (Coord.). **Direito do consumidor endividado**: superendividamento e credito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. P. 260.

⁶ SCHMIDT NETO, André Perin. Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 18, n. 71, p. 10, jul/set. 2009.

A concessão de créditos em verificação da capacidade de reembolso dos consumidores, aliada à criação de necessidades pelo marketing e pela publicidade, via meio de comunicação de massa, tem gerado, cada vez com mais frequência, a 'falência' do consumidor.

É importante salientar que o superendividamento do consumidor não ocorre apenas no campo individual, o fenômeno ultrapassa as fronteiras individuais, encontrando a coletividade, manifestando consequências sociais, jurídicas e econômicas.

Outrossim, se o endividamento excessivo é quase sempre uma situação pessoal ou familiar, ligada diretamente por um imprevisto da vida ou uma má decisão financeira, não deixa de ser, também, um problema social, ligado, ainda, com a própria economia nacional⁷.

Salienta-se, que faz-se necessário entendermos o significado de crédito ao consumo, Claudia Lima Marques diz:

Crédito é 'tempo', 'tempo' que a pessoa 'adquire' através de vários contratos oferecidos no mercado ao consumidor [...]. Crédito é este 'tempo' para poder pagar sua dívida, pois a pessoa recebe imediatamente a quantia em dinheiro que necessita para o consumo e a devolve em parcelas, com juros e taxas acrescidos, no passar de alguns meses (ou mesmo anos)⁸.

Entende-se então, que em um contrato de crédito cabe ao consumidor (devedor) pagar, além do valor monetário previamente contratado, pagar também os juros, podendo ainda, haver taxas pelo uso do crédito.

Acrescenta José Reinaldo de Lima Lopes⁹:

[...] que o crédito ao consumo "é um sistema de financiamento, por meio de crédito direto concedido pelo comerciante, mas sobretudo por financeiras, bancos e cartões de crédito. Em todos os casos, o consumidor tende a transformar-se no cliente, que mantém relações continuadas, permanentes muitas vezes".

Assim, o crédito contratado em situação estável do consumidor permite seu acesso a diversos bens e serviços –contribuindo para o bem-estar dos

⁷ FRADE, Catarina; LEITÃO MARQUES, Maria Manuel. **Regular o sobre endividamento**, 2003, p. 2. Disponível em: http://www.estig.ipbeja.pt/ãc_direito/MMLM2003.pdf.

⁸ MARQUES, Claudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre a prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. *In*: MIRAGEM, Bruno (Org.). **Direito do consumidor**: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. II. p. 566. (Coleção doutrinas essenciais).

⁹ LOPES, José Reinaldo de Lima. Crédito ao consumidor e superendividamento. *In*: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Org.). **Direito do consumidor**: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 738. (Coleção doutrinas essenciais).

indivíduos e para diversos setores da sociedade—, todavia o risco de ocorrer um imprevisto que impeça o de cumprir com suas obrigações financeiras é real. Segundo Claudia Lima Marques¹⁰: “podemos afirmar que consumo e crédito são duas faces de uma mesma moeda: para consumir muitas vezes necessito crédito; se há crédito ao consumo, a produção aumenta e a economia se ativa, há mais emprego e aumenta o ‘mercado’ de consumo”.

No entanto, o crédito concedido de forma obscura e imprecisa, somado a situação econômica desfavorável do sujeito, pode representar a falência do consumidor e sua exclusão do mercado de consumo, bem como prejudicaria economia nacional. Neste sentido, Claudia Lima Marques acrescenta: “o bom do crédito é que ele permite a inclusão de pessoas de baixa renda mensal na sociedade de consumo. Logo, deve ser incentivado o acesso ao crédito,mas o crédito deve ser concedido de maneira responsável”¹¹. Sobre o tema, Heloísa Caserna e Rosângela Cavallazzi esclarecem:

A concessão de crédito cria condições de acesso ao consumo e frequentemente se apresenta como único meio para aquisição de produtos e serviços. Crescentemente utilizado pela sociedade, em especial nas classes menos favorecidas, o crédito para consumos e apresenta, de um lado, como motor do processo capitalista, financiando a atividade econômica; e por outro, como fonte de abusos por parte do fornecedor, ensejando a elaboração de novas teorias e normas disciplinadoras dessa relação. O crédito concedido a consumidores não apenas atende como também cria ‘necessidades’, vinculado que está o padrão de consumo a uma identificação do sujeito como pertencente à certa classe social. Se o crédito é ‘fácil’, o endividamento também o será[...]”¹².

Observa-se que o crédito é um importante instrumento para a sociedade atual, pois permite que os consumidores sanem suas necessidades vitais e, alcance o lazer desejado a toda família. Todavia, mesmo propiciando o alcance imediato do consumidor à suas expectativas, existe grande risco ao uso desenfreado de crédito, podendo se transformar em um mecanismo de exclusão social do

¹⁰MARQUES, Claudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre a prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. *In*: MIRAGEM, Bruno(Org.). **Direito do consumidor**: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. II. p. 569. (Coleção doutrinas essenciais).

¹¹ *Ibidem.*, p.571.

¹² CAPERNA, Heloísa; CAVALLAZZI, Rosangela Lunardelli. Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação. *In*: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Org.). **Direito do consumidor**: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 687. (Coleção doutrinas essenciais).

consumidor, ora, se o mesmo não puder cumprir com suas obrigações, o mesmo não terá a possibilidade de adquirir crédito futuramente.

2.2 CONCEITO

O entendimento comum, de todos os doutrinadores é de que superendividamento é a impossibilidade do devedor de pagar todas as suas dívidas, atuais e futuras, com seu patrimônio e seu rendimento.

Também denominado de falência ou insolvência pela doutrina portuguesa, pode ser definido como “a impossibilidade do devedor, de uma forma durável ou estrutural, de pagar o conjunto das suas dívidas, ou mesmo quando existe uma ameaça séria de que não possa fazê-la no momento em que elas tornarem exigíveis¹³.”

A legislação francesa, por sua vez, descreve o superendividamento das pessoas físicas “pela impossibilidade manifesta do devedor de boa fé de enfrentar o conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas¹⁴”.

Podemos assim observar, que de maneira simplória, ocorre nos casos que a pessoa física, detém seus passivos maiores que os ativos, impossibilitando-se de cumprir com suas obrigações financeiras.

Assim Claudia Lima Marques, define:

[...] superendividamento como a impossibilidade total de o consumidor, pessoa física, devedor, leigo e de boa-fé, pagar suas dívidas atuais e futuras decorrentes do consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundo de delitos e de alimentos)¹⁵.

André Perin Schmidt Neto, acerca do referido tema aponta:¹⁶

Superendividamento diz respeito à impossibilidade global do devedor pessoa física de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas decorrentes de

¹³MARQUES, Maria Manuela Leitão (coord.). **O endividamento dos consumidores**. Coimbra: Almedina, 2000. p. 2.

¹⁴Art. L. 330-1 do Código do Consumo Frances.

¹⁵MARQUES, Claudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre a prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. *In*: MIRAGEM, Bruno (Org.). **Direito do consumidor**: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. II. p. 231. (Coleção doutrinas essenciais).

¹⁶SCHMIDT NETO, André Perin. **Superendividamento do consumidor**: conceito, pressupostos e classificação. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: RT, ano 18, n. 71, p. 9, jul/set. 2009.

consumo, vencidas e vincendas, excluindo as dividas oriundas de relações profissionais, delituosas, alimentares ou fiscais.

O superendividamento é, portanto, um fenômeno duradouro que pode atingir um empresário ou um assalariado independente do rendimento ou da profissão que exerçam, observa-se também, que de maneira simplória, ocorre nos casos que a pessoa física, detém seus passivos maiores que os ativos, impossibilitando-se de cumprir com suas obrigações financeiras.

Faz-se assim, extremamente necessária legislação que aborde o tema, a exemplo de países como Estados Unidos, França e Alemanha, neste ponto, Claudia Lima Marques¹⁷ entende:

Nas sociedades de consumo consolidadas, o tema do superendividamento é tratado como problema jurídico que é: legislações especiais são preparadas para evitar (prevenção) e dirimir esse problema (tratamento), que faz parte do sistema das sociedades de consumo. Nesses países há sempre uma espécie de 'falência civil' dos consumidores e suas famílias, a evitar a 'morte' total do *homoeconomicus*, [...] em verdade o superendividamento é fenômeno que atinge ao consumidor-leigo e sua prevenção e tratamento deve fazer parte da proteção contratual desse sujeito vulnerável nas sociedades de consumo, não só no primeiro mundo.

Observa-s então, que as maiores potências econômicas e capitalistas tem grande preocupação a cerca do tema, tendo em vista que praticamente todos os cidadãos precisaram de credito em algum momento, é necessário um olhar mais cauteloso e, atencioso com o consumidor, uma vez que, se não o for, poderá trazer grandes malefícios, não apenas para a pessoa física e sua família, mas para a sociedade como um todo.

2.3 ESPÉCIES

A doutrina européia distingue o superendividamento entre passivo e ativo. A primeira categoria corresponde aos consumidores que não contribuíram para a crise de solvência, ou seja, não conseguiram pagar as dividas em razão de circunstâncias imprevistas como desemprego, divorcio ou doença. Portanto, o

¹⁷ MARQUES, Claudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre a prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. In: MIRAGEM, Bruno (Org.). **Direito do consumidor**: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. II. p. 231. (Coleção doutrinas essenciais).

estado de “superendividado passivo” não tem relação com a falta de capacidade do indivíduo de lidar com a sociedade de consumo e o crédito fácil. A cerca da espécie de superendividamento passivo, Maria Manuel Leitão Marques e Catarina Frade esclarecem:

Designa-se por sobre endividamento passivo os casos em que essa impossibilidade de cumprimento resultada ocorrência de circunstâncias imprevistas[...] (os chamados “acidentes devida”), que determinam aumento de despesas excepcional ou uma quebra no rendimento habitual do devedor¹⁸.

Na segunda categoria, estariam enquadrados os consumidores que abusaram do crédito e consumiram além das possibilidades da sua renda, assim, não possuindo capacidade econômica para honrar com suas dívidas. Assim, exemplifica Cláudia Lima Marques¹⁹: “Existem aqueles poucos que abusam do crédito, consomem desenfreadamente, acima de suas condições econômicas ou de patrimônio. A estes que abusam do crédito chamamos de superendividados ativos”.

Ainda quanto aos superendividados ativos, podem ser identificados como inconscientes ou conscientes. Os superendividados ativos inconscientes são aqueles consumidores que não souberam calcular o impacto da dívida no seu orçamento, por não terem sido informados previamente dos encargos da contratação ou que tiveram acesso ao crédito concedido de forma irresponsável pelo fornecedor de crédito; enfim os consumidores de boa fé que acreditavam que conseguiriam honrar suas obrigações²⁰.

Os superendividados ativos conscientes são aqueles consumidores que ficam excluídos do abrigo legal do tratamento, porque contrataram de má-fé, ou seja, com a intenção de não reembolsar a dívida no momento de seu vencimento.

Observa-se, que contratando o consumidor de boa-fé, tanto o superendividado passivo como o ativo inconsciente, são protegidos pelo sistema

¹⁸ MARQUES, Cláudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre a prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. *In: MIRAGEM*, Bruno(Org.). **Direito do consumidor: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. II. p. 575. (Coleção doutrinas essenciais).

¹⁹ MARQUES, Cláudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre a prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. *In: MIRAGEM*, Bruno(Org.). **Direito do consumidor: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. II. p. 575.

²⁰ LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014. p. 34.

jurídico, em razão de estarem expostos às práticas comerciais abusivas, e ao imediato e irresponsável fornecimento de crédito. Ultrapassando a análise exclusiva do endividado, descartando a ideia de culpa exclusiva do tomador de crédito que não cumpre o estipulado em contrato²¹.

3 A BOA FÉ E A RESPONSABILIDADE DO CREDOR

Diante do exposto no subcapítulo anterior, a boa-fé é pressuposto para que o consumidor superendividado seja amparado pelo ordenamento jurídico. Minuciosamente, a boa-fé do consumidor reexaminada no momento em que adquiriu o crédito, ou seja, é necessário verificar, caso a caso, se o indivíduo possuía condições de honrar suas dívidas no momento da contratação do crédito.

Então, se o consumidor adquire o crédito sabendo que não poderá adimpli-lo não será definido como superendividado, em razão da ausência de boa-fé. Aliás, a boa-fé do consumidor, nestes casos, é presumida, ou seja, é necessário haver prova em contrário para que se demonstre a má-fé e o consequente desabrigo do sistema jurídico²².

Em razão do mencionado do princípio impõe-se, também, o dever de informar no que toca ao consumidor. Isto é, o adquirente do crédito deve prestar todos os esclarecimentos necessários a fim de que o profissional possa avaliar com clareza a sua situação financeira e suas reais chances de pagamento. Consequentemente, a comunicação de informações inexatas ou incompletas, por parte do consumidor, terá repercussão sobre a responsabilidade do fornecedor, pois, em razão disso, poderá conceder um crédito desproporcional à capacidade de reembolso do adquirente. Observa-se que os dados solicitados pelo fornecedor de crédito devem ser apropriados, tendo relação com a situação financeira do sujeito, podendo ser levantados estes, com dados objetivos, referente aos rendimentos, despesas e demais obrigações do consumidor²³.

²¹ MARQUES, Claudia Lima. CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. **Direitos do consumidor endividado**: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 258.

²² MARQUES, Claudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre a prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. *In*: MIRAGEM, Bruno (Org.). **Direito do consumidor**: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. II. p. 576.

²³ LIMA, Clarissa Costa de. Empréstimo responsável: os devedores de informação nos contratos de crédito e a proteção do consumidor contra o superendividamento. *In*: _____: BERTONCELLO;

Exemplificativamente, em julgados da França,²⁴ foram considerados de boa-fé dos consumidores superendividados que, em razão de diversos endividamentos, agravaram sua condição para tentar pagar as dívidas anteriores. Todavia, considerados de má-fé aqueles que tomaram diversos empréstimos com carga nitidamente superior ao que poderia marcar e, também, os que, já em estado de insolvência, tomaram empréstimos para novas despesas.²⁵

Sendo assim, não existe critério predeterminado para a análise ou, consideração de boa ou má-fé do consumidor. Cada caso deve ser analisado separadamente, objetos como: o numero de empréstimos; o montante e a destinação dos fundos; os motivos que levaram ao endividamento; o nível intelectual e a ingenuidade do consumidor; o perfil sócio-profissional dentre outros.

Ocorre que a boa-fé nas relações de consumo, mormente no caso de endividamento excessivo, deve ser analisada em uma via de mão dupla, ou seja, não se pode analisar apenas a boa-fé do devedor, mas também – e principalmente – do fornecedor de crédito.

Neste contexto, colaciona-se julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro,²⁶ que, admitindo a conduta abusiva de algumas instituições financeiras na concessão de crédito, negou abrigo ao devedor, alegando ter – especificamente – aquele consumidor condições de saber dos riscos inerentes aos contratos de crédito:

AGRAVO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS.MÚTUO.SUPERENDIVIDAMENTO. AÇÃO CAUTELAR. Alegação do devedor de que, por dificuldades financeiras, não está conseguindo pagar prestações oriundas de diversos contratos de mútuo que, segundo a inicial, estão contaminados por cláusulas leoninas e ensejam cobrança de juros capitalizados. [...]É crescente a preocupação da Doutrina e da Jurisprudência com as causas e os efeitos do"superendividamento", tendo sido reconhecida, como ilícita, a conduta abusiva e irresponsável de algumas instituições financeiras que -se valendo da ingenuidade de gente humilde,especialmente, aposentados-com base em maciça campanha publicitária oferecem crédito fácil a quem não pode pagar, sem grave prejuízo de seu sustento. O abuso do direito de oferecer empréstimos, se muma cuidados a e responsável análise da capacidade

Karén Rick Danilevicz (Org.). **Superendividamento aplicado**: aspectos doutrinários e experiências no poder judiciário. Rio de Janeiro, RJ: GZ, 2010. P. 115.

²⁴ Na França, a boa-fé do consumidor é critério de admissibilidade da demanda, devendo o credor demonstrar a má-fé do devedor para não ser admitida.

²⁵ COSTA, Geraldo de Faria Martins da. **Superendividamento**: a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro Frances. São Paulo: revista dos Tribunais, 2002. p.118.

²⁶ RIO DEJANEIRO. **Agravo de Instrumento N° 2005.002.27037**, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RJ, Relator: Marco Antônio Ibrahim, julgado em 17/01/2006

de endividamento do tomador, violao princípio da boa-fé objetiva e não pode contar como beneplácito do Judiciário.[...] Hipótese dos autos que revela, entretanto, que o devedor é pessoa esclarecida, servidor do Poder Judiciário e, portanto, consciente dos riscos implícitos na tomada de diversos empréstimos bancários e na utilização descontrolada dos limites do cheque especial. Agravo Inominado desprovido.

Em nosso ordenamento pátrio, especificamente no Código de Defesa do Consumidor há duas referencias à boa-fé: no artigo 4º, inciso III:²⁷

Art.4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade devida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

E no artigo 51, inciso IV:²⁸

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
IV- estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

É importante ressaltar que a boa fé constante no Código de Defesa do Consumidor desvincula-se das intenções íntimas do sujeito, pois indica o comportamento objetivo adequado aos padrões da atual sociedade, de ética, lealdade, honestidade e colaboração exigíveis nas relações de consumo. Seguindo a mesma linha, Bruno Miragem²⁹ prescreve:

[...] que a boa-fé objetiva é fonte de deveres jurídicos não expressos, ou seja, deveres que não estão previstos na lei ou no contrato, mas que decorrem da incidência do princípio sobre a relação jurídica – como a observância dos já referidos deveres de lealdade, honestidade e colaboração. Já a boa-fé subjetiva, em síntese, não se trata de princípio

²⁷ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 12 de abril de 2016.

²⁸ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 12 de abril de 2016.

²⁹ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do Consumidor**. 5. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 134.

jurídico, mas tão somente de um “estado psicológico” que se reconhece à pessoa. Isto é, diz respeito à ausência de conhecimento sobre determinado fato ou a falta da intenção de prejudicar outrem.

Ainda quanto à boa-fé objetiva, acrescenta Sérgio Cavalieri Filho³⁰.

É fonte de novos deveres anexos ou acessórios, tais como o dever de informar, de cuidado, de cooperação, de lealdade. Importa dizer que em toda e qualquer relação jurídica obrigacional de consumo esses deveres estarão presentes, ainda que não inscritos expressamente no instrumento contratual. Quem contrata não contrata apenas a prestação principal; contrata também cooperação, respeito, lealdade etc.

Portanto, é demonstrado que a relação de consumo que envolvam crédito ao consumidor, devem observar a acepção objetiva de boa-fé, a fim de estabelecer um mecanismo de combate contra o superendividamento dos consumidores.

Também o fornecedor de crédito tem o dever de se acautelar, no sentido de não fornecer crédito àquele que, comprovadamente, não tem condições de honrar a dívida contratada. Nesta linha, o fornecimento de crédito a quem não tem condições de cumprir o contrato implica em verdadeiro abuso de direito,³¹ prática vedada pelo artigo 187 do Código Civil Brasileiro³².

Diante do exposto, entende-se que o fornecedor de crédito tem o dever de ser cauteloso, não fornecendo crédito àquele que, comprovadamente, não terá condições de honrar com o compromisso contratado. Quanto ao assunto, veja-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul³³:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RETENÇÃO DA INTEGRALIDADE DO SALÁRIO DA AUTORA PARA PAGAMENTO DE EMPRESTIMOS. SUPERENDIVIDAMENTO. ABUSO DO DIREITO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS BRUTOS MENSAIS. ANALOGIA. DANO MORALIN REIPSA.I- Uma vez demonstrado que os **diversos empréstimos** concedidos pela instituição financeira repercutem em prestações cujo montante total **é muito superior aos rendimentos** mensais do consumidor, acarretando a dedução da íntegra de seus vencimentos, tem-se a hipótese de **superendividamento gerado em razão**

³⁰ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 40.

³¹ GRASSINETO, Roberto. Crédito, serviços bancários e proteção ao consumidor em tempos de recessão. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 20, n. 80, p. 203, out./dez, 2011.

³² Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. BRASIL. **Lei n.10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Planalto.

³³ RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível Nº 70059651489**, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 26/06/2014.

de abuso na concessão de crédito pela instituição financeira, violação à boa-fé objetiva e prática comercial abusiva contra o consumidor, e, com total, **nula de pleno direito a cláusula contratual que autoriza tal dedução automática**. Retenção mensal limitada a 30% dos vencimentos brutos, após a dedução dos descontos obrigatórios, por aplicação analógica. II- Ainda que expressamente ajustada, a retenção integral do salário de correntista como propósito de honrar débito deste com a instituição bancária enseja a reparação moral. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Grifo próprio)

Com isso, percebe-se que a noção de boa-fé deve ser observada pelos credores, a exigir cautela e discernimento na concessão do crédito, bem como o respeito, principalmente, à obrigação de informar o consumidor superendividado. Ou seja, a informação prestada pelo fornecedor deve ser adequada, correta e precisa (a observar o direito básico de informação do consumidor, previsto no artigo 6º, inciso III,³⁴ do Código de Defesa do Consumidor). Além disso, especificamente quanto aos contratos de crédito: indicar o preço do produto ou serviço em moeda nacional; os acréscimos legalmente previstos; o número e periodicidade das prestações; e a soma total a pagar, com e sem financiamento (artigo 52 do CDC)³⁵ – de modo que a observância das disposições apóia o esclarecimento do consumidor quanto à obrigação que está assumindo e sua extensão. Aliás, a falta de informação ou sua deficiência é uma das principais causas da vulnerabilidade do consumidor (vulnerabilidade informacional), a demonstrar que a informação prestada de forma adequada é um instrumento de igualdade e reequilíbrio da relação de consumo.³⁶

Neste sentido, é valoroso desta cara publicidade agressiva muitas vezes utilizada pelos provedores de crédito, que, já na fase pré-contratual, acabam violando a manifestação de vontade do consumidor – anunciando, por exemplo, a contratação de crédito “rápido e fácil”, “crédito sem consulta para negativado” ou,

³⁴ Art. 6º São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 12 de abril de 2016.

³⁵ Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I- preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II- montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III- acréscimos legalmente previstos; IV – número e periodicidade das prestações; V – soma total a pagar, com e sem financiamento. BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. acesso em: 12 de abril de 2016.

³⁶ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 96.

ainda, “crédito ideal para aposentados e pensionistas do INSS”.³⁷ Essa forma de publicidade, por óbvio, estimula a obtenção do crédito— adquirido, possivelmente, de maneira irrefletida e irracional, e é uma das principais causas para o endividamento excessivo,³⁸ atingindo, principalmente, os segmentos mais vulneráveis da população. Ou seja, esse perfil de oferta busca vantagens nas brechas da falta de informação dos consumidores, fascinando-os a adquirirem o crédito para satisfazerem suas necessidades rapidamente.³⁹ Ainda, no que tange à publicidade na concessão de crédito, salienta Rosângela Lunardelli Cavalazzi.⁴⁰

No campo da publicidade, apseudo democratização do crédito encoraja o perfil desleal, agressivo e exageradamente célere da oferta de crédito. Adotando práticas abusivas na publicidade, as instituições financeiras dissimulam, de forma perversa, a “vendado seu produto”, ao aproveitar a situação de fragilidade dos seus clientes, na premência do mútuo parasal das dívidas[...]. O mercado usufruída solidariedade dos consumidores em situação de vigília ao engodo reduzida, como nas hipóteses de publicidade do objeto de consumo – o crédito – nas vias públicas, nas lojas de departamentos, por intermédio de personalidades públicas, como os artistas[...], e ainda por uso do meio eletrônico.

Dessa forma, a boa-fé, sobre tudo nas relações de endividamento excessivo do consumidor, traduz deveres especiais de informação a ser prestada pelo fornecedor de crédito. Os contratos de crédito ao consumo, que estabelecem uma relação continuada, com cálculos e taxas que podem ser incompreensíveis ao consumidor, impõem uma carga maior de informação a ser prestada pelo fornecedor.⁴¹ Ou seja, o consumidor não domina, em regra, operações de crédito

³⁷ LIMA, Clarissa Costa de. Empréstimo responsável: os deveres de informação nos contratos de crédito e a proteção do consumidor contra o superendividamento. *In*: BERTONCELLO; Káren Rick Danilevicz (Org.). **Superendividamento aplicado**: aspectos doutrinários e experiência no poder judiciário. Rio de Janeiro, RJ: GZ, 2010. p. 42.

³⁸ COSTA, Geraldo de Faria Martins da. Superendividamento: solidariedade e boa-fé. *In*: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direitos do consumidor endividado**: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 249.

³⁹ CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. O perfil do superendividamento: referências no Brasil. *In*: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direitos do consumidor endividado**: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 393

⁴⁰ *Ibid.*, p. 395

⁴¹ CARPENA, Heloísa; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação. *In*: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Org.). **Direito do consumidor**: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 694. (Coleção doutrinas essenciais).

complexas, sendo incapaz, por si só, de avaliar a conveniência, oportunidade e consequências do contrato, o que tornaria sua decisão arriscada e incerta.⁴²

Deste modo, para a avaliação do cumprimento— ou não — do dever de informação pelo profissional é necessário avaliar as qualidades pessoais do consumidor (hipervulnerável), levando em conta, inclusive, suas dificuldades cognitivas, de acordo com sua idade, saúde, conhecimento e condição social.⁴³ Assim, o profissional, em tese, deveria explicar as informações ao adquirente até que essas fossem totalmente compreendidas, a satisfazer plenamente o dever de informação que lhe é imposto.

Todavia, quanto ao dever especial de informação no caso de contratos de crédito no Brasil, como já referido, apenas o artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor regula de forma específica o tema e, na prática, não tem atingido resultados satisfatórios, tendo em vista que, a maioria dos consumidores não possuem cópia de seus contratos. No entanto, a mera observância do dever de prestar informações claras, entregando previamente a cópia do contrato com descrição pormenorizada da operação, sem o devido aconselhamento, resulta tão somente em uma falsa proteção ao consumidor.⁴⁴

Olhando para o direito alienígena, mais especificamente o francês, pioneiro na prevenção e tratamento do superendividamento, a doutrina, por lá, criou o “dever de aconselhamento” que consiste em o fornecedor revelar ao contratante, no caso particular, os prováveis problemas de sua operação de crédito, bem como prevenir as dificuldades que podem surgir e aventar soluções.⁴⁵ Já no Brasil, o dever de aconselhamento, conforme Bruno Miragem,⁴⁶ é uma imposição do princípio da boa-fé, que estabelece ao fornecedor a observância do referido dever, reconhecido nas relações de consumo existentes entre um profissional especialista e um não

⁴² LIMA, Clarissa Costa de. Empréstimo responsável: os deveres de informação nos contratos de crédito e a proteção do consumidor contra o superendividamento. *In*: BERTONCELLO; Káren Rick Danilevicz (Org.). **Superendividamento aplicado**: aspectos doutrinários e experiência no poder judiciário. Rio de Janeiro, RJ: GZ, 2010. p. 45

⁴³ *Ibid.*, p. 71

⁴⁴ BERTONCELLO, Káren Danilevicz. Superendividamento e dever de renegociação. *In*: LIMA, Clarissa Costa de Lima (Org.). **Superendividamento aplicado**: aspectos doutrinários e experiência no poder judiciário. Rio de Janeiro, RJ: GZ, 2010. p. 138.

⁴⁵ CARPENA, Heloísa; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação. *In*: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Org.). **Direito do consumidor**: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 694.

⁴⁶ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 5.ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 135.

especialista, implicando, assim, no fornecimento de todas as informações quanto às possíveis consequências do contrato que irá se estabelecer.

4 ANALISE JURISPRUDENCIAL

Diante disso, analisada a relação entre superendividamento e crédito ao consumo, bem como examinado o conceito de consumidor superendividado e as implicações da boa-fé e do dever de informar na proteção do adquirente– intimamente ligados com a prevenção do fenômeno –, será realizada uma breve exposição a um projeto de lei inovador para a prevenção do mesmo e, análise jurisprudencial, que atualmente é uma importante fonte para estudo e julgamento do superendividamento.

4.1 BREVE EXPOSIÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 283/2012

Pode ser observado que o superendividamento é um mal presente na sociedade, que interfere bruscamente na qualidade de vida do cidadão, entende-se, os doutrinadores, que a criação de uma legislação adequada, que trate de forma completa – e específica – das situações de superendividamento, é a primeira forma de prevenção dos efeitos gerados pelo fenômeno. Como já referido, o Brasil ainda não possui Lei que cuide do tema de forma particular (restando, basicamente, o artigo 52 do CDC e o princípio geral da boa-fé), o que diante da expansão do crédito ao consumo pode criar uma profunda crise de solvência e confiança no País⁴⁷ Nesta linha, salienta Clarissa Costa de Lima:⁴⁸

A democratização do crédito que ocorreu nos últimos anos, atingindo milhares de brasileiros de baixa renda, baixa escolaridade, que nunca receberam qualquer tipo de educação financeira e pagam a mais alta taxa de juros do mundo, fez nascer o debate sobre a **necessidade de regular mais detalhadamente a prevenção e o tratamento do superendividamento** de modo a permitir a reorganização financeira do devedor e a chance de recomeçar sem o peso das dívidas pretéritas (grifo próprio).

⁴⁷ MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren. **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça, 2010. v.I. p. 42. (Caderno de Investigações Científicas).

⁴⁸ MARQUES, *op. cit.*, p. 131.

Sendo assim, no Brasil, existe em tramitação⁴⁹ o Projeto de Lei nº 283/2012, que altera o CDC para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre mecanismos de prevenção e tratamento (judicial e extrajudicial) do superendividado. É claro que o Projeto de Lei não tem o objetivo de estimular a inadimplência e o conseqüente endividamento excessivo do consumidor, mas sim de redistribuir os riscos do fracasso na contratação do crédito, de reinserir o consumidor no mercado de consumo e, também, preservar o mínimo existencial.⁵⁰ Ou seja, o tratamento específico do superendividamento buscar e habilitar economicamente o consumidor, para que se torne produtivo, participe do mercado de consumo, e contraia, também, novos créditos, desde que adequados a sua capacidade de reembolso.

Apenas para elucidar, o Projeto busca inserir um novo capítulo, que regulará especificamente o superendividamento, com a finalidade de prevenir o fenômeno, dispor sobre crédito responsável e educação financeira do consumidor⁵¹ – buscando efetivar o referido direito básico. Além disso, a proposta traz a definição de superendividamento, nos moldes do que já era exposto pela doutrina, como a impossibilidade manifesta do consumidor, de boa-fé, de pagar o conjunto de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, que comprometa seu mínimo existencial.⁵²

O Projeto também trata de implementar o direito à informação do consumidor de crédito, reconhecendo, assim, a insuficiência do artigo 52 do CDC em regular exclusivamente a matéria. Para tanto, o referido dispõe que o fornecedor de crédito deverá informar o adquirente (além do já disposto no artigo 52), prévia e adequadamente, sobre, o custo efetivo total do crédito, a taxa mensal de juros, a taxa dos juros demora e o total de encargos para o atraso no pagamento, bem como o montante das prestações e o prazo de validade da oferta.⁵³ Ainda, estabelece que tais informações devem constar de forma clara e resumida, modo a facilitar o acesso ao consumidor e tornar cognoscível o contrato de crédito (caracterizado por sua complexidade). O projeto não foi omissivo, também, nesse ponto, estabeleceu, entre outras condutas, que o fornecedor deverá esclarecer e informar adequadamente o

⁴⁹O PLS 283/2012 foi aprovado pelo Senado Federal no dia 30/09/2015, devendo, ainda, ser votado em turno suplementar para, depois, ser encaminhado à Câmara dos Deputados.

⁵⁰ LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014. p. 131.

⁵¹ Art. 54 – A. **PLS – Projeto de Lei do Senado, nº 283 de 2012.**

⁵² 54 – A, §1º. **PLS – Projeto de Lei do Senado, nº 283 de 2012.**

⁵³ Art. 54 – B. **PLS – Projeto de Lei do Senado, nº 283 de 2012.**

consumidor (e, se necessário, aconselhar e advertir) quanto ao crédito oferecido, bem como quanto às consequências genéricas e específicas de eventual inadimplemento.⁵⁴

O projeto prevê, ainda, a inserção de um quinto capítulo ao Título III, “Da conciliação no superendividamento”, propondo o artigo 104-A caput a instauração de processo de repactuação da dívida, em que o consumidor terá oportunidade de apresentar plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos, com ênfase no art. 4º e incisos.⁵⁵

§ 4º Constará do plano de pagamento: I – referência quanto à suspensão ou extinção das ações judiciais em curso; II – data a partir da qual será providenciada exclusão do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes; III – condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.

Porém, enquanto não há devida aprovação do PLS 283/2012 as lides devem ser solucionadas, e para o melhor desenrolar dos casos de superendividamento, as doutrinas e, principalmente as jurisprudências amparam o consumidor.

4.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

O Estado do Rio Grande do Sul é pioneiro no estudo e tratamento do superendividamento no Brasil, sendo assim, coleciona julgado do Tribunal de Justiça do mesmo:⁵⁶

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REVISIONAL DE CONTRATO. **SUPERENDIVIDAMENTO. HIPERVULNERABILIDADE. DEVER DE INFORMAÇÃO.** DUTY TO MITIGATE THE LOSS. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL. 1. A presença de qualquer uma das facetas da vulnerabilidade na situação de fato (**vulnerabilidade informacional, vulnerabilidade técnica, vulnerabilidade jurídica ou científica e vulnerabilidade fática ou socioeconômica**) caracteriza o consumidor como hipossuficiente e merecedor da proteção jurídica especial da legislação consumerista. Caso dos autos em que a autora preenche os requisitos de todas as espécies, pois trata-se de pessoa idosa que **não**

⁵⁴ Art. 54 – D. **PLS – Projeto de Lei do Senado, nº 283de 2012**

⁵⁵ Art. 104-A. **PLS – Projeto de Lei do Senado, nº 283de 2012**

⁵⁶ RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível Nº 70066565193**, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 24/11/2015.

recebeu as informações necessárias para realização do contrato com a instituição financeira, de sabidamente grande poderio econômico, configurando-a como hipervulnerável e merecedora de atenção jurídica específica. 2. Resta caracterizado o **superendividamento** quando a parte autora, pensionista idosa, possui **inúmeros empréstimos bancários**, dos quais sequer necessita, e **que somados minam seus vencimentos ao ponto de não conseguir mais honrar com todas as dívidas e manter o necessário para a manutenção do seu mínimo existencial**. 3. O **dever de informação**, consubstanciado no esclarecimento do leigo sobre os riscos do crédito e o comprometimento futuro de sua renda, além de um direito do consumidor, **é também um dever de cautela do fornecedor de crédito**. Em razão do dever de mitigar a própria perda (*duty to mitigate the loss*), desdobramento do princípio fundamental da **boa-fé objetiva**, que rege todo e qualquer negócio jurídico, é obrigação da parte mutuante evitar a causação ou agravação do próprio prejuízo. 4. A parte demandada, ao não apresentar a análise adequada e minuciosa da possibilidade de cumprimento contratual por parte do consumidor, tampouco o próprio instrumento contratual firmado entre as partes, além da **violação material à boa-fé objetiva**, também violou processualmente o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, princípio regente da relação processual e previsto expressamente no Novo Código de Processo Civil (art. 5º e 6º da Lei nº 13.105/2015). 5. Anulada a avença, retornam as partes ao status quo ante, ensejando repetição em dobro do valor pago indevidamente pelo consumidor, porquanto não demonstrado o engano justificável por parte da instituição ré, devendo tal quantia ser compensada com o valor efetivamente recebido pela parte autora quando da celebração do negócio. APELAÇÃO PROVIDA.

O julgado transcrito diz respeito a recurso de apelação civil, com pretensão de anular sentença do juízo *a quo*, bem como a revisão dos contratos bancários entre apelante e apelado.

Nota-se que, assim como estudado, o consumidor é parte vulnerável no negócio jurídico, apresentando neste caso vulnerabilidade informacional, técnica e socioeconômica pois, existe grande disparidade entre apelado, instituição financeira detentora de grande poderio econômico e, a apelante, pensionista idosa, esta que não obteve todas as informações prestadas pelo apelado para a contratação do contrato, sendo assim violado o dever de informar.

Ressalva-se que os fornecedores de crédito, utilizam de forma maçante a publicidade, por vezes abusiva e enganosa, assim concedendo crédito ao consumidor leigo que, necessariamente não o necessita.

Fica assim caracterizado o superendividamento no julgado acima, uma vez que a apelante possui inúmeros empréstimos bancários que somados, comprometem sua subsistência. Também ficou clara à violação a boa-fé por parte do apelado, que não preocupou-se em analisar a capacidade de cumprimento contratual do consumidor.

Analisado os pressupostos, o Tribunal do Rio Grande do Sul julgou procedente a apelação, anulando o contrato realizado entre as partes e, sentenciando a parte ré a compensação dos valores recebidos, bem como a repetição em dobro do mesmo valor.

Analisa-se também julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná⁵⁷.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRÉSTIMO CONTRATADO MEDIANTE DÉBITO EM CONTA CORRENTE QUE RECEBE SALÁRIO - EXISTÊNCIA DE OUTROS EMPRÉSTIMOS, COM DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - EMPRÉSTIMOS QUE, SOMADOS, **ULTRAPASSAM O PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO LÍQUIDO DA AGRAVANTE** - PRETENSÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE REALIZAR O DESCONTO EM CONTA CORRENTE DA PARCELA DO FINANCIAMENTO CONTRATADO - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE, SOB PENA DE COMPROMETIMENTO **SIGNIFICATIVO DA RENDA DA MUTUÁRIA**, A PONTO DE INVIABILIZAR SUA PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA - **“SUPERENDIVIDAMENTO”** DO CONSUMIDOR - CONJUGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (CF, ART. 1º, III) COM O DA **BOA-FÉ OBJETIVA** (ART. 4º, III, DO CDC COMB. COM O ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL) - DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS DEBITADAS DESDE ABRIL DE 2011 - PROVIDÊNCIA SATISFATÓRIA E IRREVERSÍVEL (CPC, ART. 273, § 2º) - INVIABILIDADE NA ESPÉCIE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO COM FIXAÇÃO DE MULTA PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM.(grifo próprio)

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo (ativo), a ora agravante pretendia impedir que o banco, ora agravado, utilizasse o seu salário, depositado na conta corrente mantida com a instituição financeira, para o pagamento de parcela de empréstimo/financiamento.

Foi observado que os descontos realizados pelo agravado ultrapassavam em grande escala a quantia de 30% da remuneração da agravante, que foi o percentual máximo entendido como aceitável pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, salienta-se também a inconstitucionalidade, como posto no Art. 7º, inciso X, da Constituição Federal de 1988⁵⁸ sendo assim, impossibilitando a subsistência da agravante, caracterizando o superendividamento.

Foi entendido que não é possível autorizar o desconto na conta corrente da agravante do valor integral da parcela do contrato de financiamento, tendo em vista que o próprio agravado, que já possui empréstimo consignado em

⁵⁷ PARANÁ. **Agravo de Instrumento Nº 780169-2**. Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do PR. Relator: Renato Naves Barcellos. Julgado em 23/11/2011.

⁵⁸ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

folha, resolveu conceder mais crédito à agravante, não sendo assim observado o princípio da boa-fé objetiva por parte do agravado, que, com maior estrutura econômica e intelectual, não preocupou-se em resguardar o mínimo existencial da agravante e, apenas em conceder mais crédito a taxas e juros altíssimos.

Após a reflexão sobre o tema em debate, e diante das situações de “superendividamento” dos consumidores, como é o caso da autora (ora agravante), entendeu-se que a melhor solução é limitar os descontos de empréstimos a 30% da renda líquida, sob pena de se comprometer a própria subsistência do “superendividado”, inclusive como forma de se evitar a celebração de novos empréstimos e de se garantir a satisfação dos atuais credores.

5 CONCLUSÃO

Ao longo da pesquisa constatou-se a urgência de se examinar, de maneira adequada, o endividamento excessivo do consumidor brasileiro, pois, além do expressivo crescimento do fenômeno no País, as consequências do fato, inegavelmente, são graves, bem como prejudicam tanto os adquirentes do crédito como também à economia nacional. Isso, pois, conclui-se que o maior perigo do crédito é que a inadimplência, que pode decorrer de um fato imprevisível pelo consumidor, o que torna complexo o planejamento financeiro – que deve sustentar a estabilidade econômica durante a obrigação de pagar a dívida.

Neste sentido, evitar o uso desmedido do crédito passa por uma mudança cultural do consumidor brasileiro, que, diante da facilidade da contratação e do apelo incessante para o consumo, tem utilizado o serviço para alcançar interesses que poderiam ser atingidos, naturalmente, sem ou so do crédito. Para tanto, é imprescindível a cooperação dos fornecedores de crédito (obrigatória e passível de responsabilização), que devem concedê-lo com cautela e discernimento, bem como respeitando a obrigação de informar o consumidor (de maneira cognoscível e simples) – a demonstrar o papel significativo dos fornecedores na busca pela redução do endividamento excessivo.

Pode ser observado com os estudos que a boa-fé é parte fundamental nos negócios jurídicos, e se tratando de superendividamento também. Concluimos que aquele consumidor que adquirir crédito sem a intenção de adimpli-lo,

não poderá ser salvaguardado pela legislação pátria, todavia, aquele que não pode sanar suas dívidas, por fatos alheios à sua vontade e, aqueles que foram iludidos pelas promessas dos fornecedores tem proteção do instituto.

Ressalva-se ainda que a boa-fé deve ser uma via de mão dupla, pois os fornecedores de crédito tem o dever de informar de maneira clara e simples ao consumidor, sobre todas as taxas, juros e demais complicações que possam contrair. Ainda, faz-se necessário um levantamento socioeconômico por parte do fornecedor, para que tenha a garantia de que haverá possibilidades de restituição do crédito contratado, pois como analisado, por vezes o fornecedor continua contratado crédito com o consumidor, mesmo este encontrando-se em situação de extremo endividamento, com realizações de refinanciamentos, hipotecas dentre outros.

Verificou-se, que o tratamento do fenômeno tem permanecido restrito às hipóteses de revisão judicial, pois raramente o consumidor tem obtido sucesso ao renegociar diretamente com o credor. Entretanto, diferente da renegociação, na revisão judicial as partes dependem da intervenção do Juiz, no caso concreto, para delimitar os moldes do cumprimento do contrato, o que pode gerar uma insatisfação tanto para consumidores como fornecedores, além de diversos custos processuais—mostrar-se um remédio menos eficiente em comparação aos outros.

No que tange ao Projeto de Lei 283 de 2012, busca a prevenção e o tratamento do superendividamento. Neste sentido, o Projeto estabelece como direito básico do consumidor a garantia de práticas de crédito responsável, a prevenção e o tratamento do superendividamento —a demonstrar a preocupação do País quanto às consequências do tema e a necessidade de estabelecer regulação própria para minorá-los.

Assim, o referido alteraria e acrescentaria, diversas disposições do CDC, objetivando, especificamente quanto aos contratos de crédito, implementar o direito à informação do consumidor, regular a publicidade utilizada pelos provedores de crédito, e estabelecer um prazo de reflexão para o consumidor, através do direito de arrependimento. No entanto, salienta-se que uma nova legislação não resolveria todos os problemas, é sim, como já dito necessário uma reeducação social do crédito.

Ademais, aferiu-se, de acordo com pesquisa jurisprudencial demonstrada ao longo da pesquisa, que o Poder Judiciário, em regra, tem se

limitado a fixar a cobrança mensal da dívida contratada ao valor de 30% dos ganhos do consumidor, sem analisar o fenômeno de maneira universal. Observou-se também com as jurisprudências que, onde não existiu observância da boa-fé por parte do fornecedor e, o dever de informação perante o consumidor, foram fixadas sentenças condenatórias a restituição dos valores pagos e, multa caso fosse descumprida tal ordem.

Conclui-se, ao final deste trabalho, que o Brasil, em seus diversos campos, está incomodado com o endividamento excessivo de seus consumidores, e tem buscado opções adequadas para evitar e cuidar dessas situações. Os operadores do Direito, principalmente, têm colaborado para o tratamento e prevenção do fenômeno, aguardando ansiosamente a aprovação do Projeto de Lei e suas inovações, para que, finalmente, o País possa dar um salto importante para o desenvolvimento, mormente no que tange ao superendividamento de seus consumidores.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fábio José de Oliveira; BRITO, Rodrigo Toscano de. **Contratos, superendividamento e a proteção dos consumidores na atividade econômica**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/355-714-1-pb.pdf>>. Acesso em: 21 de maio de 2016.

BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos; MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. 3.ed.rev., atual.e ampla. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BERTONCELLO, Káren Danilevicz. Superendividamento e dever de renegociação. *In*: LIMA, Clarissa Costa de Lima (Org.). **Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários e experiência no poder judiciário**. Rio de Janeiro, RJ: GZ, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 08 de abril de 2016.

_____. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 12 de abril de 2016.

_____. **Lei n.10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 12 de abril de 2016.

_____. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 12 de abril de 2016.

CAPERNA, Heloísa; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação. *In*: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Org.). **Direito do consumidor**: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. O perfil do superendividamento: referências no Brasil. *In*: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direitos do consumidor endividado**: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor.** São Paulo: Atlas, 2011.

COSTA, Geraldo de Faria Martins da. **Superendividamento**: a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro Frances. São Paulo: revista dos Tribunais, 2002.

_____. Superendividamento: solidariedade e boa-fé. *In*: _____: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direitos do consumidor endividado**: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FRADE, Catarina; MAGALHAES, Sara. Sobreendividamento, a outra face do crédito. *In*: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direitos do Consumidor endividado**: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006

FRADE, Catarina; LEITÃO MARQUES, Maria Manuel. **Regular o sobre endividamento**, 2003, p. 2. Disponível em : <http://www.estig.ipbeja.pt/ãc_direito/MMLM2003.pdf>. Acesso em 23 de maio de 2016.

GRASSINETO, Roberto. Crédito, serviços bancários e proteção ao consumidor em tempos de recessão. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 20, n. 80. 2011.

LIMA, Clarissa Costa de. Empréstimo responsável: os devedores de informação nos contratos de crédito e a proteção do consumidor contra o superendividamento. *In*: _____: BERTONCELLO; Karén Rick Danilevicz (Org.). **Superendividamento aplicado**: aspectos doutrinários e experiências no poder judiciário. Rio de Janeiro, RJ: GZ, 2010

_____. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Crédito ao consumidor e superendividamento. *In*: _____: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (Org.). **Direito do consumidor**: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARQUES, Claudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. *In*: _____; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direito do consumidor endividado**: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____:LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren. **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça, 2010. v.I

_____. Algumas perguntas e respostas sobre a prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. *In*: MIRAGEM, Bruno (Org.). **Direito do consumidor**: vulnerabilidade do consumidor e modelos de proteção. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. II.

_____:BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARQUES, Maria Manuela Leitão (coord.). **O endividamento dos consumidores**. Coimbra: Almedina, 2000.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do Consumidor**. 5. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PARANÁ. **Agravo de Instrumento Nº 780169-2**. Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do PR. Relator: Renato Naves Barcellos. Julgado em 23/11/2011.

PLS – Projeto de Lei do Senado, nº 283 de 2012. Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106773>>. Acesso em 21 de maio de 2016.

RIO DE JANEIRO. **Agravo de Instrumento Nº 2005.002.27037**, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RJ, Relator: Marco Antônio Ibrahim, julgado em 17/01/2006.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível Nº 70066565193**, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 24/11/2015.

SCHMIDT NETO, André Perin. Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 18, n. 71, p. 10, jul/set. 2009.

_____. **Superendividamento do consumidor**: conceito, pressupostos e classificação. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo: RT, ano 18, n. 71, p. 9, jul/set. 2009.